



Estado de Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA

LEI N° 931/2021 DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E  
REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO  
MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL-  
FMPC, DO MUNICÍPIO DE ARAGUAINHA-  
MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

FRANCISCO GONÇALVES NAVES, Prefeito Municipal de Araguainha, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal de Política Cultural, destinado a propiciar apoio, captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações na área da Cultura no Município de Araguainha, orientadas pelo CMC e coordenadas pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Lazer e Comunicação Social.

**Art. 2º.** O Fundo Municipal de Política Cultural será constituído por:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual municipal e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura, ou órgão equivalente; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções de caráter cultural (vendas de camisetas, livros, etc.);

V - doações e legados, nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Política Cultural, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do FMC;



Estado de Mato Grosso

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

XIII - outros recursos não especificados em lei, mas destinados, nominalmente, por qualquer razão, ao fundo, ou que, por sua natureza, inscrevam-se nas suas finalidades.

XIV - doação de pessoas físicas e jurídicas feitas diretamente ao Fundo

XIV - saldos de exercícios anteriores; e

XV- Emendas Parlamentares;

XVI - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 3º.** O saldo positivo apurado no balanço geral do FMPC deverá ser transferido para o exercício seguinte no crédito do FMPC.

Parágrafo Único. Anualmente, processar-se-á inventário dos bens adquiridos com recursos do FMC, que pertençam ao Município.

**Art. 4º.** Constituem passivo do FMPC, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção de funcionamento da rede de serviços de atendimento dos beneficiários desta Lei.

**Art. 5º.** Os recursos do Fundo Municipal de Política Cultural, em consonância com as diretrizes do Conselho Municipal de Cultura, poderão ser aplicados em:

I - programas de incentivo à produção cultural do Município, através de seus artistas e instituições, dando apoio às seguintes ações: espetáculos de teatro, música, dança, circo; manifestações de cultura popular, exposições de artes visuais, feiras de artesanato, exibições de audiovisual, produção e manufatura de material fonográfico, literário e audiovisual, pesquisa e catalogação de patrimônio histórico, artístico e cultural, material e imaterial;

II - programas para melhoria, ampliação e construção de bibliotecas e salas de leitura;

III - programas de construção, aquisição, e melhoria de imóveis, com a intenção de que estes se tornem equipamentos comunitários que visem o desenvolvimento das atividades culturais;

IV - programas de manutenção dos equipamentos já existentes;

V - programas de serviços de apoio à organização comunitária, incluindo assistência técnica, pesquisa, estudo e capacitação profissional para a implementação de programas culturais;



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA**

VI - pagamento de serviços artísticos coletivos e individuais (cachês) e diárias de ajuda de custo para eventos, produções culturais e ações socioculturais promovidas pela Secretaria de Cultura, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

VII - programas de recuperação e preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural, material e imaterial, do Município;

VIII - programa de incentivo ao turismo cultural na região;

IX - programas de difusão e divulgação, dentro e fora dos limites do Município, das atividades culturais de Araguainha; e

X - financiamento a contratação de tutores e monitores de múltiplas linguagens culturais, para realização de cursos, palestras e atividades de cunho educativo e formativo;

XI - financiamento de despesas de custeio na realização de ações, eventos e atividades socioculturais, bem como eventos culturais e festivos de datas comemorativas do Município, promovidas pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Lazer e comunicação Social.

XII - financiamento com despesas de premiações em festivais e concursos culturais promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Lazer e Comunicação Social.

XIII - Estimular o desenvolvimento cultural do município em todos os bairros, nas áreas urbana e rural de maneira equilibrada e democrática, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

XIV - Promover e incentivar a criação, produção, valorização e difusão das manifestações culturais e artístico- culturais, com base no pluralismo e na diversidade;

**Art. 6º.** Os recursos do Fundo Municipal de Política Cultural serão destinados preferencialmente a áreas e setores culturais que dependam mais, para o seu financiamento, de apoio ou proteção do Poder Público, e apenas excepcionalmente, àquelas atividades que possuam notória capacidade de obtenção de patrocínio, seja de empresas ou pessoas jurídicas de direito privado, seja de instituições públicas.

**Art. 7º.** Os projetos culturais que pleitearem recursos do Fundo Municipal de Política Cultural serão submetidos a análise e julgamento do Conselho Municipal de Política Cultural que, para tanto, deverá constituir câmara específica responsável pela apresentação de pareceres sobre os mesmos, cuja aprovação final deverá ser feita em reunião plenária.

**Art. 8º.** Aos membros do Conselho Municipal de Política Cultural fica vedada a apresentação de projetos ao Fundo durante o exercício do seu mandato.

**Art. 9º.** Os recursos do Fundo Municipal de Política Cultural destinados à conservação e recuperação de equipamentos culturais da Secretaria Municipal de Cultura, não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do total de recursos aplicados no exercício financeiro.



Estado de Mato Grosso

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA

**Art.10º.** Compete á Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Lazer e Comunicação

Social:

I - coordenar a execução e monitoramento das ações culturais realizadas com recursos do Fundo.

II - acompanhar o ingresso de receitas no FMPC;

III - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FMPC, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IV - decidir sobre os gastos do FMPC, mediante Portaria do Prefeito Municipal, nos casos de ausência de quórum mínimo do Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 11º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art.12º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAINHA-MT

FRANCISCO GONÇALVES NAVES

PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 67.** O Município de Araguainha-MT deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

**Art. 68.** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

**Art. 69.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAINHA-MT**

**FRANCISCO GONÇALVES NAVES**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI N° 931/2021 DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL- FMPC, DO MUNICÍPIO DE ARAGUAINHA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

FRANCISCO GONÇALVES NAVES, Prefeito Municipal de Araguainha, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal de Política Cultural, destinado a propiciar apoio, captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações na área da Cultura no Município de Araguainha, orientadas pelo FMC e coordenadas pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Lazer e Comunicação Social.

**Art. 2º.** O Fundo Municipal de Política Cultural será constituído por:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual municipal e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura, ou órgão equivalente; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções de caráter cultural (vendas de camisetas, livros, etc.);

V - doações e legados, nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolsos das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Política Cultural, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

XIII - outros recursos não especificados em lei, mas destinados, nominalmente, por qualquer razão, ao fundo, ou que, por sua natureza, inscrevam-se nas suas finalidades.

XIV - doação de pessoas físicas e jurídicas feitas diretamente ao Fundo

XIV - saldos de exercícios anteriores; e

XV- Emendas Parlamentares;

XVI - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 3º.** O saldo positivo apurado no balanço geral do FMPC deverá ser transferido para o exercício seguinte no crédito do FMPC.

Parágrafo Único. Anualmente, processar-se-á inventário dos bens adquiridos com recursos do FMC, que pertençam ao Município.

**Art. 4º.** Constituem passivo do FMPC, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção de funcionamento da rede de serviços de atendimento dos beneficiários desta Lei.

**Art. 5º.** Os recursos do Fundo Municipal de Política Cultural, em consonância com as diretrizes do Conselho Municipal de Cultura, poderão ser aplicados em:

I - programas de incentivo à produção cultural do Município, através de seus artistas e instituições, dando apoio às seguintes ações: espetáculos de teatro, música, dança, circo; manifestações de cultura popular, exposições de artes visuais, feiras de artesanato, exibições de audiovisual, produção e manufatura de material fonográfico, literário e audiovisual, pesquisa e catalogação de patrimônio histórico, artístico e cultural, material e imaterial;

II - programas para melhoria, ampliação e construção de bibliotecas e salas de leitura;

III - programas de construção, aquisição, e melhoria de imóveis, com a intenção de que estes se tornem equipamentos comunitários que visem o desenvolvimento das atividades culturais;

IV - programas de manutenção dos equipamentos já existentes;

V - programas de serviços de apoio à organização comunitária, incluindo assistência técnica, pesquisa, estudo e capacitação profissional para a implementação de programas culturais;

VI - pagamento de serviços artísticos coletivos e individuais (cachês) e diária de ajuda de custo para eventos, produções culturais e ações socioculturais promovidas pela Secretaria de Cultura, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

VII - programas de recuperação e preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural, material e imaterial, do Município;

VIII - programa de incentivo ao turismo cultural na região;

IX - programas de difusão e divulgação, dentro e fora dos limites do Município, das atividades culturais de Araguainha; e

X - financiamento a contratação de tutores e monitores de múltiplas linguagens culturais, para realização de cursos, palestras e atividades de cunho educativo e formativo;

XI - financiamento de despesas de custeio na realização de ações, eventos e atividades socioculturais, bem como eventos culturais e festivos de datas comemorativas do Município, promovidas pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Lazer e comunicação Social.

XII - financiamento com despesas de premiações em festivais e concursos culturais promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Lazer e Comunicação Social.

XIII - Estimular o desenvolvimento cultural do município em todos os bairros, nas áreas urbana e rural de maneira equilibrada e democrática, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

XIV - Promover e incentivar a criação, produção, valorização e difusão das manifestações culturais e artístico- culturais, com base no pluralismo e na diversidade;

**Art. 6º.** Os recursos do Fundo Municipal de Política Cultural serão destinados preferencialmente a áreas e setores culturais que dependam mais, para o seu financiamento, de apoio ou proteção do Poder Público, e apenas excepcionalmente, aquelas atividades que possuam notória capacidade de obtenção de patrocínio, seja de empresas ou pessoas jurídicas de direito privado, seja de instituições públicas.

**Art.7º.** Os projetos culturais que pleitearem recursos do Fundo Municipal de Política Cultural serão submetidos a análise e julgamento do Conselho Municipal de Política Cultural que, para tanto, deverá constituir câmara específica responsável pela apresentação de pareceres sobre os mesmos, cuja aprovação final deverá ser feita em reunião plenária.

**Art. 8º.** Aos membros do Conselho Municipal de Política Cultural fica vedada a apresentação de projetos ao Fundo durante o exercício do seu mandato.

**Art. 9º.** Os recursos do Fundo Municipal de Política Cultural destinados à conservação e recuperação de equipamentos culturais da Secretaria Municipal de Cultura, não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do total de recursos aplicados no exercício financeiro.

**Art.10º.** Compete á Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Lazer e Comunicação

Social:

I - coordenar a execução e monitoramento das ações culturais realizadas com recursos do Fundo.

II - acompanhar o ingresso de receitas no FMPC;

III - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FMPC, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IV - decidir sobre os gastos do FMPC, mediante Portaria do Prefeito Municipal, nos casos de ausência de quórum mínimo do Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 11º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art.12º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**EGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAINHA-MT**

**FRANCISCO GONÇALVES NAVES**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI N° 930/2021 DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.**

"Altera a redação da Lei Municipal n. 896, de 01 de junho de 2020, que regulamentou o pagamento de diárias aos membros do Conselho Curador, Conselho Fiscal e Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Araguainha/MT- ARAGUAI-PREVI"

O Prefeito do Município de Araguainha, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Municipal n. 896, de 01 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 1º** Os dirigentes e membros do Conselho Curador e Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Araguainha/MT – ARAGUAI-PREVI, que se deslocarem para fora do Município,

pio, em razão da participação em eventos, cursos para capacitação e demais demandas administrativas e judiciais, farão jus a diárias e inscrições que serão pagas pelo próprio ARAGUAI-PREVI, no limite anual de 15% (quinze por cento) da taxa de administração do ARAGUAI-PREVI, sendo que o valor da diária será fixado em 70% (setenta por cento) do valor das diárias concedidas pelo Município aos Secretários Municipais.

**Art. 2º** Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAINHA-MT.**

**FRANCISCO GONÇALVES NAVES**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI N° 933/2021 DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.**

"AUTORIZO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REESTRUTURAR O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL (INSTITUIDO PELA LEI MUNICIPAL N° 460/2003), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito municipal de Araguainha-MT, Sr. Francisco Gonçalves Naves, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica criado instituído o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, no município de Araguainha, Estado de Mato Grosso, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Lazer e Comunicação Social, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constituindo no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC do município de Araguainha.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Política Cultural de Araguainha, tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

**Art. 3º.** Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regimento.

**Art. 4º.** A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

**Art. 5º.** A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural deve contemplar a representação do Município de Araguainha, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Lazer e Comunicação Social e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

**CAPÍTULO II**

**DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS**

**Art. 6º.** São atribuições e competências do Conselho Municipal de Política Cultural do município de Araguainha:

I – estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura do município de Araguainha;

II – organizar e dirigir seus serviços administrativos;

**Art.13.** Os representantes da sociedade civil e da Administração Pública, integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural, deverão ser nomeados por Portaria pelo Prefeito Municipal.

**Art.14.** O funcionamento do Conselho será regulamentado pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art.15.** Os membros da sociedade civil que compõem o Conselho Municipal de Política Cultural não podem apresentar projetos e concorrer aos Editais do Fundo Municipal de Cultura.

**Art.16.** Qualquer pessoa física pode se candidatar e ser eleita para representar um único segmento cultural da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural, independentemente de vinculação a qualquer Instituição Cultural, desde que apresente comprovante de residência domiciliar no município de Araguainha;

**Art.17.** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural será extinto por renúncia expressa ou tácita com ausência sem justa causa ou pedido de licença, com o período e quantitativo definido em regimento.

#### CAPÍTULO IV

##### DA ELEIÇÃO

**Art.18.** Os membros da sociedade civil que farão parte do Conselho Municipal de Política Cultural serão eleitos durante a realização dos Fóruns de Cultura anuais ou Conferência Municipal de Cultura, realizada bienalmente de acordo com o calendário das conferências Estadual e Nacional.

§ 1º. Para compor a 1ª nominata do Conselho Municipal de Política Cultural será

convocado um Fórum Municipal de Cultura extraordinário.

§ 2º. Caso as condições sanitárias pandêmicas ou por qualquer outro motivo do município não permitam a realização de Fóruns ou conferências presenciais, o município realizará uma convocatória para a realização das mesmas em ambiente online ou no formato híbrido, respeitando os decretos municipal e estadual vigente.

**Art.19.** No Regimento Interno do Fórum de Cultura ou da Conferência Municipal de Cultura deverão constar capítulo específico sobre as eleições do Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art.20.** Para habilitar-se a candidatura ao Conselho Municipal de Política Cultural o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Ser maior de 18 anos;

II - Ser morador do município de Araguainha;

. - Atuar em atividade culturais;

Parágrafo Único. O candidato deverá apresentar cópias de documentos que ratifiquem as situações mencionadas no inciso I e II, como: documento de identificação com foto, comprovante de residência ou declaração de residência.

#### CAPÍTULO V

##### DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

**Art.21.** O Conselho Municipal de Política Cultural é composto pelos seguintes órgãos colegiados:

I - Diretoria;

II - Secretaria Executiva;

III – Plenário;

**Art.22.** A Diretoria, órgão direutivo do Conselho Municipal de Política Cultural é composta pelo Presidente e pelo Vice-Presidente, eleitos por seus pares mediante maioria absoluta de votos, na forma do Regimento.

**Art.23.** A Secretaria do Conselho Municipal de Política Cultural será exercida por membro eleito mediante maioria absoluta de votos, na forma do Regimento.

**Art.24.** O Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural é o órgão deliberativo máximo, composto pelos Conselheiros Titulares e na ausência destes por seus respectivos Suplentes.

**Art.25.** O Conselho Municipal de Política Cultural reunir-se-á mensalmente conforme calendário e extraordinariamente sempre que convocado.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.24.** O Conselho Municipal de Política Cultural poderá solicitar a colaboração de entidades, pessoas e/ou especialistas para participarem da elaboração de estudos, proferirem palestras ou prestarem os esclarecimentos que se fizerem necessários.

**Art.25.** O Conselho Municipal de Política Cultural poderá indicar sugestões de alteração de seu Regimento Interno, pelo voto de 2/3 (dois terços) do total de seus membros.

**Art.26.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Lazer e Comunicação Social em conjunto com o Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural no âmbito de sua competência.

**Art.30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revoga-se a Lei nº 460/2003

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAINHA-MT**

**FRANCISCO GONÇALVES NAVES**

**PREFEITO MUNICIPAL**

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

##### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ERRATA A PORTARIA 364/2021

Portaria nº 364/2021, publicado no dia 08/09/2021, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA, ESTADO DE MATO GROSSO e o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DE MATO GROSSO - CISOMT, cujo o objetivo é contrato compra de serviços de profissionais da saúde para atender a população de Araputanga.

**ONDE SE LÊ:**

Contrato nº 154/2021 de 08/09/2021.

**LEIA-SE:**

Contrato nº 155/2021 de 08/09/2021.

**JUSTIFICATIVA:**

Tendo em vista a existência da Contrato nº 154/2021, fica corrigido, para Contrato nº 155/2021.

Araputanga/MT, 16 de setembro de 2021.

**ENILSON DE ARAÚJO RIOS**

**PREFEITO MUNICIPAL**

##### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - LICITAÇÃO PORTARIA N.º 378/2021

DESIGNAR OS SERVIDORES PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 143, 144, 145, 146 E 147/2021, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, ÓLEO LUBRIFICANTE E SABÃO PARA LAVAGEM DE VEÍCULOS, EM ATENDIMENTO À DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

ENILSON DE ARAUJO RIOS, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas pela Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, em especial seu Art. 67.